



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

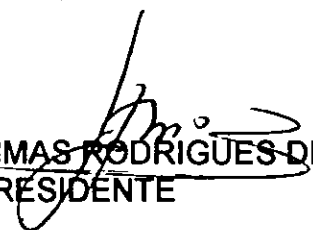
Processo nº. : 10865.001119/98-70
Recurso nº. : 119.215
Matéria : IRPF - Ex.: 1996
Recorrente : NÁDIA CRISTINA FORNAZIERO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.949

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE IRPF – A partir de primeiro de janeiro de 1995, à apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará à pessoa física a multa mínima de

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NÁDIA CRISTINA FORNAZIERO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10865.001119/98-70
Acórdão nº. : 106-10.949

Recurso nº. : 119.215
Recorrente : NÁDIA CRISTINA FORNAZIERO

RELATÓRIO

NÁDIA CRISTINA FORNAZIERO, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Campinas apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fl.1, da contribuinte exige-se a multa no valor de R\$ 165,74, por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPF, exercício 1996, ano - calendário 1995.

O enquadramento legal indicado é o artigo 88, incisos I e II e parágrafos 1º a 3º da Lei nº 8.981 de 20/01/95.

Na guarda do prazo legal apresentou a impugnação de fls.12, instruída pelos documentos de fls. 13/14.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 17/19, assim ementada:

“ Multa por atraso na entrega da declaração.

Exercício de 1996

Apresentação da DIRPF – obrigatoriedade – *Estão obrigadas a apresentar a declaração de ajuste anual, relativa ao exercício 1996, as pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil, que, no ano calendário de 1995, participaram de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de S/A (IN 69/95, art. 1º, III)*

Multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos – *A partir de primeiro de janeiro de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10865.001119/98-70
Acórdão nº. : 106-10.949

sujeita-se à aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei 8.981/95. Denúncia espontânea – Não se configura denúncia espontânea o cumprimento de obrigação acessória após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa decorrente da impontualidade do contribuinte (Acórdão 1ª CC. nº 106 – 10.325, de 16.07.1998)”

Cientificada em 19/01/99, AR de fl. 22, tempestivamente, anexou recurso de fl.24, onde, após relatar o fato, insiste no cancelamento da multa respaldado no art. 138 do C.T.N.

Foi anexado às fl. 25, o comprovante do depósito administrativo exigido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10865.001119/98-70
Acórdão nº. : 106-10.949

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

Obrigada então, estava a recorrente a apresentar sua declaração de rendimentos dentro do prazo fixado e como não o fez foi, notificada a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim disciplina:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10865.001119/98-70
Acórdão nº. : 106-10.949

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;***
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.***

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo, em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07, esclarecendo que :

“I – a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II – a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III – para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.”

Entendimento este, que já constou nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste Exercício de 1996, sob o título “Declaração entregue fora do prazo”

Quanto a aplicação do art. 138 do C.T.N, registro que, embora a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-02.369/98, tenha se manifestado no sentido de acatar o benefício da denúncia espontânea na espécie aqui discutida, este entendimento não é unânime nas diversas Câmaras deste Conselho e, tampouco, na esfera judicial, como se depreende da decisão tomada pelos senhores Ministros da Primeira Turma do Tribunal de Justiça, assim ementada :



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10865.001119/98-70
Acórdão nº. : 106-10.949

***TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM
ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.**

1. *A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
2. *. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
3. *Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
4. *Recurso Provido" (Recurso Especial nº 190388/GO, Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado) .*

Isto posto, **Voto** por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO